



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6355 - DF (2024/0426332-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E DE O B
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA - CE020148
AGRAVADO : MP DO E DO CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS FORMAIS. NÃO PREENCHIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES RÊDISCUSSÃO DO QUE FOI DECIDIDO. INVIABILIDADE.

1. O pedido de revisão criminal deve observar os requisitos formais dos arts. 625, § 1º, do CPP, e 241 do RISTJ, sem os quais se torna inviável o seu processamento.
2. A revisão criminal não pode ser utilizada como se fosse apelação ou como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6355 - DF (2024/0426332-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E DE O B
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA - CE020148
AGRAVADO : MP DO E DO CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS FORMAIS. NÃO PREENCHIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DO QUE FOI DECIDIDO. INVIABILIDADE.

1. O pedido de revisão criminal deve observar os requisitos formais dos arts. 625, § 1º, do CPP, e 241 do RISTJ, sem os quais se torna inviável o seu processamento.
2. A revisão criminal não pode ser utilizada como se fosse apelação ou como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE O B contra a decisão e-STJ fls.177-180 que indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal do acórdão proferido nos autos da APn nº 841/DF, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO, POR APOSENTADORIA, DEPOIS DO DESPACHO QUE INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, COMPETÊNCIA ESTABILIZADA E PRORROGADA, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA PELO E. STF, NA QO NA AP 937/RJ. AFIRMADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ACUSADO QUE NÃO EXPLICITOU QUAL ERA O OBJETO DA PERÍCIA E O QUE QUERIA COM ELA COMPROVAR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. NÃO PODE O RÉU SE VALER DA PRÓPRIA INÉRCIA PARA LOGRAR RESULTADO QUE LHE SEJA VANTAJOSO. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 565 DO CPP. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VENDA DE LIMINARES EM PLANTÕES JUDICIAIS. OFERECIMENTO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS CONFIRMADAS POR MENSAGENS DE TEXTO TROCADAS ENTRE OS ACUSADOS E CONFIRMADAS PELA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DAS LIMINARES PROMETIDAS. TESE DA DEFESA DE QUE NÃO CONFIGURA CORRUPÇÃO QUANDO A EXISTÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO, TAMPOUCO OS INTERVENIENTES, NÃO É DEMONSTRADA. PARTICIPANTES BEM DELIMITADOS. PARA QUE SE CONFIGURE O TIPO PENAL DO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL, NÃO É NECESSÁRIO QUE SE COMPROVE A FORMA COMO O PAGAMENTO ACONTECEU OU OS REAIS VALORES CREDITADOS AOS CORRUPTORES PASSIVOS, SENDO SUFICIENTE PROVA DE QUE A VANTAGEM FOI SOLICITADA. CARACTERIZAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUE DISPENSA A EXIGÊNCIA DA EFETIVA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO, O QUE CONSTITUI CAUSA DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO § 1.º DO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. CONFORME PRECEDENTE DO E. STF, Copiar texto de Fl. 178 NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA NÃO HÁ NEM MESMO NECESSIDADE DE QUE O CORRUPTOR ATIVO SEJA IDENTIFICADO, EMBORA NESTE CASO ESTEJAM APONTADOS E FIGUREM

COMO CORRÉUS. CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL. FIXAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO PENA ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE QUE A CONDENAÇÃO PENAL DECRETE A PERDA DO CARGO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. PERDA DO PRODUTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA *Pagamento pela liminar concedida em 23/12/2012 – HC 0081573-04.2012.8.06.0000 124. Pena-base fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, conforme fundamentação. Não incidem atenuantes. Incide a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "g", e isso por ter cometido o crime com violação de dever inerente à profissão, tanto assim que foi suspenso do exercício funcional pela Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual elevo a pena a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, atua a causa especial de aumento contida no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, a estipular que "a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional", situação essa efetivamente verificada nos autos. Por isso, eleva-se a pena de 1/3 (um terço), do que resultam 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 125. A multa, atentando-se aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, razoável, vai fixada em 14 (quatorze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Em decorrência das circunstâncias supra explicitadas, fica em 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. (...)*" (Transcrição parcial - e-STJ fls. 39-81)

O agravante sustenta, em síntese, o seguinte: **i)** diversamente do que se afirmou na decisão agravada, foi juntada toda documentação necessária para o processamento da revisão criminal; e **ii)** o acórdão condenatório deve ser revisado, pois contém diversos vícios, violou o devido processo legal e não aplicou corretamente as regras de individualização da pena

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

A irresignação não merece prosperar.

Diversamente do que afirma o agravante, a revisão não foi instruída conforme determinam os arts. 625, § 1º, do CPP, e 241 do RISTJ.

Ressalte-se, mais uma vez, que não houve qualquer falha no sistema que pudesse impedir o acesso desta relatoria à integralidade dos documentos juntados pelo autor e, ademais, *"não seria possível analisar a pretensão do embargante apenas a partir da decisão que se pretende revisar, de uma certidão referente a um processo administrativo disciplinar, da denúncia e de alguns documentos irrelevantes, especialmente quando se alega que a Corte Especial condenou o requerente 'contrariando ao que foi produzido em instrução processual' (e-STJ fl. 8) e que a decisão não observou a mesma proporcionalidade verificada no julgamento de corrêus"* (e-STJ fl. 207).

De qualquer forma, a revisão criminal não se presta à simples rediscussão do que já foi decidido. A propósito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal, mantendo a dosimetria da pena fixada em regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão revisional, entendendo que visava à rediscussão de temas e provas já examinados no acórdão condenatório, sem comprovação dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reabrir discussão sobre o regime de cumprimento de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. Razões de decidir

4. **A revisão criminal não é a via apropriada para reexame de provas e fatos já decididos, sendo reservada para casos extraordinários, conforme o rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.**

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência, que não admite revisão criminal para rediscutir matéria já decidida em recurso, sem novos elementos probatórios.

6. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado para justificar regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende de circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas e fatos já decididos, sem novos elementos probatórios. 2. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena depende de circunstâncias judiciais favoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; art. 44, III;

CPP, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.565 / SC, j. 20/05/2024; STJ, AgRg no HC 841.609/ SP, j. 13/05/2024;

STJ, AgRg no R Esp 2.074.103/PA, j. 04/03/2024."

(AgRg no AREsp n. 2.714.541/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE DO USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A revisão criminal, ação de natureza excepcional, não se presta à simples rediscussão de matéria já decidida em sede recursal, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal.**

2. Alegações de nulidade no reconhecimento fotográfico foram anteriormente examinadas e repelidas no julgamento da apelação, não havendo fato novo apto a justificar a desconstituição da condenação.

3. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não constitui, por si só, fundamento idôneo para a revisão criminal. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não é via adequada para novo juízo subjetivo sobre as provas dos autos, nem para simples insatisfação com a decisão condenatória, sendo imprescindível a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 994.414/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl na RvCr 6.355 / DF

Número Registro: 2024/0426332-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

800054708820248060001 841

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E DE O B

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165

EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA - CE020148

REQUERIDO : M P DO E DO C

CORRÉU : F R C

CORRÉU : F C O F

CORRÉU : J P B A

CORRÉU : M P DE O S

CORRÉU : M J R

CORRÉU : M S C

CORRÉU : P D DA S A

CORRÉU : S A Q F

CORRÉU : C R F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE O B

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165

EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA - CE020148

AGRAVADO : MP DO E DO CE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de agosto de 2025